



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095134-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FRANCISCO WILTON PINHO e ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, é agravada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095134-49.2025.8.26.0000

Agravantes: Francisco Wilton Pinho e outra

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0018348-23.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 11948

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Francisco Wilton Pinho e outro contra decisão que fixou honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte executada, Amil Assistência Médica Internacional S.A., após acolhimento de impugnação por excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a justiça da fixação de honorários sucumbenciais em desfavor da parte exequente, que concordou com a impugnação sem resistência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, resulta no arbitramento de honorários em favor do impugnante.

4. Precedentes do STJ confirmam que a rejeição da impugnação não enseja honorários, mas o acolhimento, mesmo parcial, sim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, justifica a fixação de honorários sucumbenciais em favor do impugnante.

Legislação citada: CPC/1973, art. 20, § 4º.

Jurisprudência citada: STJ, EREsp nº 1.330.134/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27.04.2017.; STJ, REsp nº 1.972.250/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.03.2022.; STJ, REsp nº 1.961.273/PR, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 02.12.20.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Wilton Pinho e outro em que é agravada Amil Assistência Médica Internacional S.A., em face da r. decisão de fls. 142/144 dos autos de origem, pela qual acolheu-se impugnação fixando honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte executada.

A parte recorrente afirma, em síntese, que, tendo concordado com a impugnação, reconhecendo, sem qualquer resistência, existir excesso de execução, se revela injusta e imotivada a fixação de verba honorária em seu desfavor.

O recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Em cumprimento de sentença, acolheu-se impugnação reconhecendo existir excesso de execução, diante da concordância manifestada pela exequente, mas, imputou-se a essa o encargo de pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da executada à razão de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte requerente e aquele fixado nesta decisão (cf. p. 142/144 dos autos de origem).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

Na Corte Superior se encontra pacificado o entendimento de que o acolhimento da impugnação, ainda que parcial, resulta no arbitramento de verba honorária em favor do impugnante.

Neste sentido, dos Embargos de Divergência nº 1.330.134/SP, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 27 de abril de 2017, extrai-se:

“Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”.

“Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC’ (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C)”.

Neste sentido, confira-se: STJ-REsp. nº 1.972.250/PR, rel. Min. Og Fernandes, Dje de 4 de março de 2022, no qual restou consignado:

“A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519/STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp. 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C do CPC/1973”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.961.273/PR, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 2 de dezembro de 2021,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrou:

“A jurisprudência é tranquila quanto à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios ao cumprimento de sentença, inclusive com base no valor cobrado em excesso”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator